

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 663, DE 2008 (MENSAGEM Nº 29, DE 2008)

Aprova O TEXTO DO Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, de 24 de outubro de 1991, relativo ao Projeto “Saneamento Básico Ceará II”, concluído em 28 de junho de 2004.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado CIRO GOMES

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem 29/2008, instruída com Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, o texto do Acordo, por troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, de 24 de outubro de 1991, relativo ao Projeto “Saneamento Básico Ceará II”, concluído em 28 de junho de 2004.

A Mensagem foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que conclui com a elaboração do presente Projeto de Decreto Legislativo. No Relatório àquela Comissão, o Relator, Deputado ÁTILA LINS, ressalta que o texto em exame, de caráter urgente, refere-se a acordo de cooperação financeira entre dois países, semelhante a outros que têm sido apreciados nesta Casa. Nele especificam-se

os montantes a serem emprestados ao governo federal pelo Instituto de Crédito para a Reconstrução da Alemanha, assim como os projetos a que esses valores são destinados e aos quais se vinculam.

O Relator na citada Comissão ressalta que os projetos, aos quais os valores a serem obtidos são destinados, têm relevante interesse social e seguem a linha adotada em outros projetos semelhantes. Informa, também, que, do ponto de vista do Direito Internacional Público, trata-se de cooperação bilateral, como, ainda, de cooperação norte-sul. Lembra, finalmente, que, em nota de resposta ao governo alemão, o Embaixador Celso Nunes Amorim ressalta que, em face do disposto no Decreto Legislativo nº 25/1992, que aprovou o Acordo de Cooperação Financeira entre os dois países, quaisquer atos que redundem em revisão ou modificação daquele instrumento devem ser obrigatoriamente submetidos ao Congresso Nacional, razão pela qual, para o Brasil, a entrada em vigor do Acordo de Cooperação efetivado só poderá acontecer 30 dias após a obtenção da aprovação legislativa, inclusive devido ao disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores – EM nº 00217 DAÍ/MRE, de 15 de agosto de 2007 -, que integra a Mensagem, informa, inicialmente, que o Ajuste, por troca de notas, ao Acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, de 24 de outubro de 1991, relativo ao Projeto “Saneamento Básico Ceará II”, foi concluído em 28 de junho de 2006.

O ajuste tem por objetivo a transferência de 7.669.378,22 EUR (sete milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e oito euros e vinte e dois centavos), equivalentes a quinze milhões de antigos marcos alemães, do projeto “Programa de Eletrificação no Interior do Sergipe”, previsto no art. 1, parágrafo 1º, do Acordo de 24 de outubro de 1991, para o projeto “Saneamento Básico Ceará II”, previsto no art. 1, parágrafo 2, do Acordo, aliada à transferência de 1.022.586,76 EUR (um milhão, vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e seis euros e setenta e seis centavos), equivalentes a dois milhões de antigos marcos alemães, para o mesmo projeto.

A E.M. informa também que, além das transferências em apreço, o Ajuste contempla a obtenção de empréstimo ao governo brasileiro junto ao *Kreditanstalt für Wiederaufbau-KfW* (Instituto de Crédito para a Reconstrução) de até 8.691.961,98 EUR (oito milhões, seiscentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e um euros e noventa e oito centavos), bem como contribuição financeira não-reembolsável, no valor de 3.000.000,00 EUR (três milhões de euros), para a implantação do projeto “Saneamento Básico Ceará II”.

No mesmo sentido da E. M. dispõe a Troca de Notas entre o Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federal de Alemanha e o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, que também integra a Mensagem.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, cumpre inicialmente observar que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Esta apreciação consiste em analisar a *“repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeira vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*. Da mesma forma, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, IV, e art. 54, III) dispõe que cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e*

financeira”. Ainda de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Vale ressaltar que um dos objetivos da LRF é evitar que a assunção de novas despesas pelo governo e, portanto, não previstas na lei orçamentária, venham a comprometer o alcance das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Conforme podemos inferir da descrição do projeto de decreto legislativo em tela, feita acima, a observância dos citados preceitos legais está plenamente garantida, de forma que entendemos que o mesmo está em consonância com a legislação correlata. Além disso, cabe destacar que a ratificação do Acordo, na forma proposta, contribuirá para a execução do projeto “Saneamento Básico Ceará II” com custos financeiros privilegiados e até negativos.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 663, de 2008.

Sala da Comissão, em de outubro de 2008.

Deputado CIRO GOMES
Relator